PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0500065-57.2017.8.05.0088 - Comarca de Guanambi/BA Apelante: Prates Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA Procurador de Justica: Dr. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). ÉDITO CONDENATÓRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO, INCLUSIVE POR TRÁFICO DE DROGAS. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DOSIMETRIA DAS PENAS ESCORREITA. PENA PECUNIÁRIA APLICADA EM SIMETRIA À SANCÃO CORPORAL. PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BENÉFICO, DETRAÇÃO, MANUTENÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO, PRETENSÕES JÁ ACOLHIDAS PELO JUÍZO A OUO NA SENTENCA OBJURGADA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE NESSES QUESITOS. APELO CONHECIDO em parte e, nessa extensão, improvido, mantendo-se inalterados os termos da sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, além de fixar como regime prisional inicial o aberto, em razão da detração operada, restando o cumprimento de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de sanção corporal, além da multa aplicada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 26504954), in verbis, que "[...] o denunciado foi preso em flagrante pela polícia militar por guardar, em um pequeno estabelecimento comercial, dezessete "trouxinhas" de maconha e cinquenta e uma pedras de crack, fato ocorrido no dia 2/12/2016, por volta das 22:00 horas, na Rua Lajedão, Monte Pascoal, Guanambi/BA. [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser observado, no presente caso, o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 (dois terços); o redimensionamento da pena de multa; a fixação de regime prisional mais benéfico; a detração do período de prisão provisória; a manutenção do direito de recorrer em liberdade e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. IV - Inicialmente, os pleitos de fixação de regime prisional mais benéfico; detração penal, manutenção do direito de recorrer em liberdade e isenção do pagamento dos encargos processuais não devem ser conhecidos, uma vez que o cômputo do período de prisão provisória foi devidamente realizado em sentença pela Magistrada de origem, assim como foi estabelecido o regime aberto para inicial cumprimento de pena, deferindo-se ao Réu o direito de recorrer em liberdade, além de isentá-lo do pagamento das custas processuais (ID. 26505150, págs. 08/10). De maneira que, à míngua de pedidos em sentido contrário pelo Órgão de Acusação, considerando tratar-se a hipótese em comento de recurso exclusivo da Defesa, resta configurada a ausência de interesse/necessidade na análise das referidas pretensões. V - Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento o pedido

absolutório. In casu, o ora Apelante negou a prática delitiva tanto em sede policial quanto em Juízo (ID. 26504969, págs. 11/12 e ID. 26505098), e, na audiência de instrução, alegou que o dono do comércio onde foram encontradas as drogas pelos policiais, de alcunha , pediu ao acusado que entregasse a chave do estabelecimento à mulher daquele, afirmando, o Réu, que o local e os entorpecentes lá apreendidos não eram de sua propriedade, mas, sim, de "Lourinho", além de asseverar que estavam armando contra a sua vida; que foi agredido pelos policiais; bem assim que sua genitora pediu que não batessem no interrogado, informando que ele fazia uso de remédio controlado. VI - Contudo, a detida leitura do caderno processual permite concluir que a negativa do Réu não encontra guarida nos autos, pois, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destague o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 26504969, pág. 08); o Laudo de Constatação e os Laudos Periciais (ID. 26504969, págs. 14, 23 e 24), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 30g (trinta gramas) de maconha e 28,90 (vinte e oito gramas e noventa centigramas) de cocaína, na forma de "crack", substâncias de uso proscrito no Brasil; além dos depoimentos, em ambas as fases da persecução penal, do e do SD/PM , responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente e ouvidos em Juízo na qualidade de testemunhas de acusação (ID. 26504969, págs. 05 e 07; e IDs. 26505092 e 26505095). VII - Os policiais militares, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, foram uníssonos ao relatarem que haviam recebido informações de que o Réu, conhecido como "Buguinha", estava utilizando um estabelecimento situado no bairro Monte Pascoal para comercializar drogas, e, no dia dos fatos, realizavam rondas na localidade, quando avistaram o acusado fechar o comércio e atravessar a rua, oportunidade na qual o abordaram, tendo ele resistido à busca pessoal e entrado em luta corporal com o SD/PM , arremessando e desvencilhando-se de uma chave que levava na mão, ao tempo em que afirmava que a droga não era dele, mas, sim, de um indivíduo chamado "Lourinho". Os agentes estatais narraram, ainda, que, após conter o ora Recorrente, foi preciso arrebentar o cadeado para ingressar no estabelecimento, onde foram encontradas, dentro da geladeira, quantidades de "crack" e maconha, já embaladas para venda, além da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). VIII – A testemunha do rol da Defesa ouvida em Juízo, Sr. , na qualidade de padrasto do acusado, em nada colaborou para elucidar os fatos, uma vez que não os presenciou e não se encontrava no momento da prisão do Réu (ID. 26505097). Registre-se que, embora os policiais também tenham relatado que a genitora do Apelante chegou ao local do ocorrido informando que ele fazia uso de remédio controlado, não há nos autos nenhum indício de que o Réu possua doença mental, como não existe, de igual modo, prova acerca das aventadas agressões que ele alegou ter sofrido por parte dos policiais, haja vista que, ao revés, os agentes públicos foram coesos ao afirmarem que o acusado resistiu à abordagem, entrando em luta corporal com um deles e precisando ser contido. IX - Diante desse contexto, apesar de a defesa ter aduzido inexistirem provas de que os entorpecentes apreendidos pertenciam ao ora Recorrente, ao argumento de que não foram encontrados durante a revista pessoal, bem assim não ter sido demonstrado que o estabelecimento era de propriedade do Réu, é certo que o arcabouço probatório é convergente no sentido de que havia informações sobre o uso do local pelo acusado para comercializar psicotrópicos, bem assim que ele, ao verificar a presença da polícia, saiu do "boteco" depois de fechá-lo, desvencilhando-se da chave respectiva quando abordado pela quarnição,

momento no qual afirmou que a droga não era sua, antes mesmo de o material ser encontrado. X - Portanto, verifica-se que a versão do Apelante encontra-se isolada nos autos, até porque a Defesa não se desincumbiu de provar que o estabelecimento, de fato, pertencia à pessoa conhecida por "Lourinho". Ademais, ainda que o acusado não fosse o proprietário do local, o que, repise-se, não restou evidenciado, clarividente que tinha conhecimento a respeito das drogas que foram lá encontradas, pois as noticiou aos policiais antes mesmo de realizada a diligência no interior do comércio, bem assim que ali as quardava, consoante os relatos apresentados pelos agentes públicos de forma coerente, não se vislumbrando nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Oportuno consignar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu na situação em exame. XI - Com efeito, vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância, São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. XII - In casu, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, sendo 30g (trinta gramas) de maconha e 28,90 (vinte e oito gramas e noventa centigramas) de cocaína, na forma de "crack"; o modo em que estavam fracionadas e acondicionadas, a primeira em 17 (dezessete) trouxas envoltas em plástico e a segunda em 51 (cinquenta e uma) pedras; o fato de também ter sido encontrada a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em cédulas de cem reais, sem comprovação da origem; além de haver informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas no estabelecimento diligenciado, o Réu ter resistido à abordagem policial e se desvencilhado da chave que abria o local, não deixam dúvidas da destinação comercial dos entorpecentes. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. XIII - Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a Juíza a quo fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na etapa intermediária, pontuou a ausência de agravantes ou atenuantes; na terceira fase, não havendo causas de aumento, afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tornando definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ademais, após proceder à detração do período de prisão provisória, restando ao sentenciado cumprir 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento da multa estipulada, fixou como regime prisional inicial o aberto. XIV - Acerca da incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão não assiste ao Apelante. A Magistrada singular afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, expondo a seguinte motivação (ID. 26505150, pág. 05): "No presente caso, em que pese não haver informações de condenação

anterior apta a afastar sua primariedade, responde a outras duas ações penais nesse juízo (0301610-2.2015.8.05.0088 furto qualificado, e 0502093-61.2018.8.05.0088 tráfico e associação criminosa), conforme constam de pesquisas junto ao SAJ e ao PJE, apenas nessa comarca. Assim, tem-se que se dedica a atividade criminosa.". XV - E sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Na hipótese vertente, o redutor foi afastado em razão da existência de ações penais em curso em desfavor do Réu, sendo uma delas também pelo delito de tráfico de drogas. Cumpre assinalar que, embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação às atividades criminosas pode ser extraída pelo Julgador a partir de outros elementos constantes dos autos, dentre estes, fatos criminais pendentes de definitividade. XVI - Nesta senda, devem ser mantidas as penas definitivas fixadas pela Juíza de origem, sendo inviável redimensionar a sanção pecuniária, pois aplicada em simetria à pena privativa de liberdade, cabendo sinalizar que, embora tenha a Magistrada realizado a detração penal, o Apelante não faz jus à substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, em razão do quantum de pena aplicado, consoante exegese do art. 44, inciso I, do Código Penal, XVII — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XVIII - APELO CONHECIDO em parte e, nessa extensão, improvido, mantendo-se inalterados os termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500065-57.2017.8.05.0088, provenientes da Comarca de Guanambi/BA, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterados os termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0500065-57.2017.8.05.0088 -Comarca de Guanambi/BA Apelante: Prates Defensor Público: Dr. Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA Procurador de Justiça: Dr. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto Relatora: Desa. por , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindose contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, além de fixar como regime prisional inicial o aberto, em razão da detração operada, restando o cumprimento de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de sanção corporal, além da multa aplicada, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID.

26505150), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 26505157), postulando, em suas razões (ID. 26505206), a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser observado, no presente caso, o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 (dois terços); o redimensionamento da pena de multa; a fixação de regime prisional mais benéfico; a detração do período de prisão provisória; a manutenção do direito de recorrer em liberdade; e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (ID. 26505221). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 27600318). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0500065-57.2017.8.05.0088 — Comarca de Guanambi/BA Apelante: Prates Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, além de fixar como regime prisional inicial o aberto, em razão da detração operada, restando o cumprimento de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de sanção corporal, além da multa aplicada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 26504954), in verbis, que "[...] o denunciado foi preso em flagrante pela polícia militar por guardar, em um pequeno estabelecimento comercial, dezessete "trouxinhas" de maconha e cinquenta e uma pedras de crack, fato ocorrido no dia 2/12/2016, por volta das 22:00 horas, na Rua Lajedão, Monte Pascoal, Guanambi/BA. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser observado, no presente caso, o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 (dois tercos); o redimensionamento da pena de multa; a fixação de regime prisional mais benéfico; a detração do período de prisão provisória; a manutenção do direito de recorrer em liberdade e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Inicialmente, os pleitos de fixação de regime prisional mais benéfico; detração penal, manutenção do direito de recorrer em liberdade e isenção do pagamento dos encargos processuais não devem ser conhecidos, uma vez que o cômputo do período de prisão provisória foi devidamente realizado em sentença pela Magistrada de origem, assim como foi estabelecido o regime aberto para inicial cumprimento de pena, deferindo-se ao Réu o direito de recorrer em liberdade, além de isentá-lo do pagamento das custas processuais (ID. 26505150, págs. 08/10). De maneira que, à míngua de pedidos em sentido contrário pelo Órgão de Acusação, considerando tratar-se a hipótese em comento de recurso exclusivo da Defesa, resta configurada a ausência de interesse/necessidade na análise das referidas pretensões. Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento o pedido

absolutório. In casu, o ora Apelante negou a prática delitiva tanto em sede policial quanto em Juízo (ID. 26504969, págs. 11/12 e ID. 26505098), e, na audiência de instrução, alegou que o dono do comércio onde foram encontradas as drogas pelos policiais, de alcunha , pediu ao acusado que entregasse a chave do estabelecimento à mulher daquele, afirmando, o Réu, que o local e os entorpecentes lá apreendidos não eram de sua propriedade, mas, sim, de "Lourinho", além de asseverar que estavam armando contra a sua vida; que foi agredido pelos policiais; bem assim que sua genitora pediu que não batessem no interrogado, informando que ele fazia uso de remédio controlado. Veja-se: [...] nunca foi preso ou processado antes. Sobres os fatos, afirma que estão acusando-o de algo que não é dele e querendo que ele fale é dele. Que no dia, tinha chegado do serviço e ido para casa, dirigindo-se ao comércio do rapaz para comprar um lanche. Que se aproximou dele e pediu-lhe para entregar uma chave para a mulher daquele. Que esperou pela chegada da mulher de , mas essa não chegou. Que foi para sua casa e entregou o lanche para sua esposa, voltando para o local para ver se a mulher de chegou para lhe entregar a chave, momento que viu os policiais, que lhe abordaram. Que colocou as mãos na parede e os policiais acharam a chave em seu bolso, sendo por ele dito que a tal era de . o qual tinha lhe pedido para segurá-la e entregá-la para a mulher. Perguntaram ao interrogado onde era o comercio de , tendo sido por ele apontado e entregue a chave, onde a polícia achou esse negócio ai e disse que era do acusado. Que é mentira que jogou alguma coisa por cima do muro. Que já foi preso por receptação, mas nunca com essas coisas aí. Que o estabelecimento não é dele, e sim de Lourinho. Que não entrou no local junto com a polícia, porque ficou na parede. Que essa droga não é sua, é de Lourinho. Que a polícia lhe bateu e gueriam que assumisse algo que não era dele. Que a mãe do acusado pediu que não batessem nele e informou que ele toma remédio controlado. Que tem problema de cabeça. Que nem conhece quem é esse Queixinho. Que estão tentando armar para sua vida. Que não tem nada a dizer para o Ministério Público. Que a polícia pediu reforço com a chegada da população. Que ficou sabendo por boca do povo que foi preso. Que ficou sabendo que essa casa é a mesma casa que foi preso. Que vai ao CAPS [...] (transcrição do interrogatório judicial do Réu, conforme sentença; gravação constante no PJe Mídias). Contudo, a detida leitura do caderno processual permite concluir que a negativa do Réu não encontra guarida nos autos, pois, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 26504969, pág. 08); o Laudo de Constatação e os Laudos Periciais (ID. 26504969, págs. 14, 23 e 24), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 30g (trinta gramas) de maconha e 28,90 (vinte e oito gramas e noventa centigramas) de cocaína, na forma de "crack", substâncias de uso proscrito no Brasil; além dos depoimentos, em ambas as fases da persecução penal, do e do SD/PM , responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente e ouvidos em Juízo na qualidade de testemunhas de acusação (ID. 26504969, págs. 05 e 07; e IDs. 26505092 e 26505095). Os policiais militares, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, foram uníssonos ao relatarem que haviam recebido informações de que o Réu, conhecido como "Buguinha", estava utilizando um estabelecimento situado no bairro Monte Pascoal para comercializar drogas, e, no dia dos fatos, realizavam rondas na localidade, quando avistaram o acusado fechar o comércio e atravessar a rua, oportunidade na qual o abordaram, tendo ele resistido à busca pessoal e entrado em luta corporal com o SD/PM , arremessando e desvencilhando-se

de uma chave que levava na mão, ao tempo em que afirmava que a droga não era dele, mas, sim, de um indivíduo chamado "Lourinho". Os agentes estatais narraram, ainda, que, após conter o ora Recorrente, foi preciso arrebentar o cadeado para ingressar no estabelecimento, onde foram encontradas, dentro da geladeira, quantidades de "crack" e maconha, já embaladas para venda, além da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Confiram-se: [...] que presenciou os fatos e estava no comando da quarnição no dia, tendo recebido determinação de fazer ronda no Monte Pascoal. Haviam recebido informações sobre Buguinha, que estava comercializando drogas com um indivíduo chamado Queixinho, o qual tinha sido abordado e afirmado que a droga estava com Buguinha dentro do boteco. Que continuaram na ronda e se depararam com Buquinha fechando o comercio, que se dirigiu a uma lanchonete em frente ao comércio. Feita a abordagem, o acusado "deu a testa para a polícia", sendo que em sua mão havia algo que ele não deu e jogou por cima do muro, o que podia ser a chave do cadeado. Que o réu ficou agressivo, tendo que ser controlado e algemado, momento que chegou a mãe dele dizendo que o filho tomava remédio controlado. Que a polícia teve então que arrebentar o cadeado do comércio e na geladeira tinha quantidade de droga, maconha e crack, já embalada para comercializar, separadas para a venda. Que a polícia ainda achou oitocentos reais enfiados num buraco. Que a quarnição teve dificuldades em conter o acusado, que só dizia que a droga não era dele, já antes da polícia entrar no ponto e de fazer a busca, o que motivou a polícia a entrar. Que nesse dia Queixinho disse para a polícia que era o avião, que era esse que levava a droga. Que já havia abordado o denunciado em pontos estratégicos do Monte Pascoal, mas nunca tinha encontrado ele com nada. Que na abordagem no dia dos fatos, o acusado não trazia consigo drogas. Que dias antes do fato, o Buguinha tinha dito à polícia que estava "de boa" e que tinha um comércio que era de painho. Que não sabe se Buguinha é proprietário do bar com registro, mas está sempre ali pelo local. Que Queixinho era menor infrator e partiu dele essa informação sobre Buguinha. Que não tem conhecimento se o acusado tem outro processo. [...] (transcrição do depoimento judicial da testemunha de acusação CB/PM , conforme sentença; gravação constante no PJe Mídias) (grifos acrescidos). [...] que estava de serviço no dia. Que sempre faziam rondas no local e pessoas falavam que estava em um estabelecimento ali e utilizava o local, um boteco, para o tráfico de drogas. Que no dia dos fatos, estavam fazendo ronda e avistaram o acusado na porta do comércio, que fechou a porta do local e atravessou a rua. Decidiram fazer a abordagem para busca pessoal, quando o acusado entrou em luta corporal com o depoente, já falando que a droga não era dele, era de um indivíduo chamado. Que o acusado foi contido pela guarnição, que entrou no local e encontrou o material dentro da geladeira. Que o acusado fechou o comércio assim que viu a viatura. O acusado estava com a chave do local e arremessou—a, desvencilhando—se, tendo a polícia então que arrombar o local. Que o material foi encontrado na geladeira, na parte das verduras. As substâncias se assemelhavam a crack e a maconha, enroladinhos em plástico e prontas para o comércio. Que começou a aglomerar pessoas no local e houve a necessidade de reforço, sedo encontrado, não se recordando por quem, a quantia de oitocentos reais em cédulas de cem reais. Que já havia abordado o acusado outras vezes, sendo dito por ele que estava com um comércio, mas que dessas abordagens não resultaram em ação penal. No dia dos fatos o acusado não foi encontrado trazendo consigo drogas ou armas. A busca pessoal foi feita pelo próprio depoente. Houve necessidade de reforço policial porque o local é populoso e com pessoas envolvidas com

o tráfico. Lembra-se que no dia a mãe do acusado se aproximou e disse que ele tomava remédios. Que disse que o comércio era alugado. Que já havia visto o comercio aberto antes, mas quando retornavam dava volta ao quarteirão, o comercio já estava fechado. Que conhece Lourinho de outras abordagens, tendo sido ele preso há poucos dias, não sabendo maiores detalhes. Que morava próximo desse bar em Monte Pascoal. [...] (transcrição do depoimento judicial da testemunha de acusação SD/PM , conforme sentença; gravação constante no PJe Mídias) (grifos acrescidos). A testemunha do rol da Defesa ouvida em Juízo, Sr., na qualidade de padrasto do acusado, em nada colaborou para elucidar os fatos, uma vez que não os presenciou e não se encontrava no momento da prisão do Réu (ID. 26505097). Registre-se que, embora os policiais também tenham relatado que a genitora do Apelante chegou ao local do ocorrido informando que ele fazia uso de remédio controlado, não há nos autos nenhum indício de que o Réu possua doença mental, como não existe, de igual modo, prova acerca das aventadas agressões que ele alegou ter sofrido por parte dos policiais, haja vista que, ao revés, os agentes públicos foram coesos ao afirmarem que o acusado resistiu à abordagem, entrando em luta corporal com um deles e precisando ser contido. Diante desse contexto, apesar de a defesa ter aduzido inexistirem provas de que os entorpecentes apreendidos pertenciam ao ora Recorrente, ao argumento de que não foram encontrados durante a revista pessoal, bem assim não ter sido demonstrado que o estabelecimento era de propriedade do Réu, é certo que o arcabouco probatório é convergente no sentido de que havia informações sobre o uso do local pelo acusado para comercializar psicotrópicos, bem assim que ele, ao verificar a presença da polícia, saiu do "boteco" depois de fechá-lo, desvencilhando-se da chave respectiva guando abordado pela guarnição, momento no qual afirmou que a droga não era sua, antes mesmo de o material ser encontrado. Portanto, verifica-se que a versão do Apelante encontra-se isolada nos autos, até porque a Defesa não se desincumbiu de provar que o estabelecimento, de fato, pertencia à pessoa conhecida por "Lourinho". Ademais, ainda que o acusado não fosse o proprietário do local, o que, repise-se, não restou evidenciado, clarividente que tinha conhecimento a respeito das drogas que foram lá encontradas, pois as noticiou aos policiais antes mesmo de realizada a diligência no interior do comércio, bem assim que ali as guardava, consoante os relatos apresentados pelos agentes públicos de forma coerente, não se vislumbrando nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Oportuno consignar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu na situação em exame. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO. CONJUGADA COM A OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os

depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) [...] O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...]. 10. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Secão desta Corte, sequindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado. situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 404.507/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifos acrescidos). Com efeito, vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RÉCURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) In casu, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, sendo 30g (trinta gramas) de maconha e 28,90 (vinte e oito gramas e noventa centigramas) de cocaína, na forma de "crack"; o modo em que estavam fracionadas e acondicionadas, a primeira em 17 (dezessete) trouxas envoltas em plástico e a segunda em 51 (cinquenta e uma) pedras; o fato de também ter sido encontrada a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em cédulas de cem reais, sem comprovação da origem; além de haver informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas no estabelecimento diligenciado, o Réu ter resistido à abordagem policial e se desvencilhado da chave que abria o local, não deixam dúvidas da destinação comercial dos entorpecentes. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a Juíza a quo fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na etapa intermediária, pontuou a ausência de agravantes ou atenuantes; na terceira fase, não havendo causas de aumento, afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tornando definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ademais, após proceder à detração do período de prisão provisória, restando ao sentenciado cumprir 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento da multa estipulada, fixou como regime prisional inicial o aberto. Acerca da incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão não assiste ao Apelante. A Magistrada singular afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, expondo a seguinte motivação (ID. 26505150, pág. 05): "No presente caso, em que pese não haver informações de condenação anterior apta a afastar sua primariedade, responde a outras duas ações penais nesse juízo (0301610-2.2015.8.05.0088 furto qualificado, e 0502093-61.2018.8.05.0088 tráfico e associação criminosa), conforme constam de pesquisas junto ao SAJ e ao PJE, apenas nessa comarca. Assim, tem-se que se dedica a atividade criminosa.". É sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei

nº 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes reguisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Na hipótese vertente, o redutor foi afastado em razão da existência de ações penais em curso em desfavor do Réu, sendo uma delas também pelo delito de tráfico de drogas. Cumpre assinalar que, embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação às atividades criminosas pode ser extraída pelo Julgador a partir de outros elementos constantes dos autos, dentre estes, fatos criminais pendentes de definitividade. A respeito, colacionam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INQUÉRITO OU PROCESSO EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na hipótese, verifica-se que a dedicação do recorrente às atividades criminosas se infere da existência de inquérito policial em andamento por outro delito. 3. Releva salientar que a Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091, da relatoria do Ministro , assentou o entendimento de que 'é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006' (AgRg no AREsp 1.635.211/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1711768/AL, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021) (grifos acrescidos). [...] IV — A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso, bem como condenações posteriores podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. V — Quanto ao regime prisional, no caso dos autos, mantida a pena no patamar estabelecido pelo v. acórdão impugnado, ou seja, 5 anos e 6 meses de reclusão, conquanto se trate de réu tecnicamente primário, não há se falar em fixação de regime prisional menos gravoso, pois o meio prisional semiaberto decorre da própria literalidade no art. 33, caput, § 2º, alínea 'b', Código Penal. VI — Mantido o quantum da sanção corporal imposta em patamar acima de 4 anos de reclusão, é incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. VII — A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 628.930/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) (grifos acrescidos). Nesta senda, devem ser mantidas as penas definitivas fixadas pela Juíza de origem, sendo inviável redimensionar a sanção pecuniária, pois aplicada em simetria à pena privativa de liberdade, cabendo sinalizar que, embora tenha a Magistrada realizado a detração penal, o Apelante não faz jus à substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, em razão do